



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

### Projeto de Lei nº 41/2024. (Autoria do Legislativo)

*"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, aos municípios que prestarem serviços à justiça eleitoral, durante as eleições, e da outras providências."*

Fábio Marcos Pereira de Farias, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei de autoria do Vereador Subtenente Sancler da Silva Santarém:

**Art. 1º** - Os cidadãos que forem convocados e nomeados, pela Justiça Eleitoral, para prestar serviços durante o período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos que forem realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - Será considerado como cidadão convocado e nomeado àquele que presta serviços à Justiça Eleitoral durante o período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componentes de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se como período eleitoral ou período de eleição, a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

**Art. 4º** - Para que o cidadão tenha direito à isenção prevista nesta lei, será necessário comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições oficiais, consecutivas ou não.

**Parágrafo único** - A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada no pleito, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de sua inscrição.

**Art. 5º** - O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos, a contar da data da segunda eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CANARANA-MT**

Sancler da Silva Santarém - Sub Ten PM RR  
Vereador por Canarana MT  
RG PMMT 880.375



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

MENSAGEM: Projeto de Lei 41/2024 de 27 de março de 2024.

À Câmara Municipal de Canarana - MT

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores (as),

Atualmente, o convocado ou voluntário que contribui com os trabalhos da Justiça Eleitoral tem como vantagens dois dias de folga por cada dia trabalhado na eleição, sem prejuízo de salário, requisito de desempate em concurso público, quando mencionado no edital, critério de desempate para funcionários públicos que concorrem à promoção de cargo e adição de horas complementares nas universidades que têm convênio com a Justiça Eleitoral.

O projeto de lei em questão, visa garantir mais uma vantagem para as pessoas que forem convocadas ou voluntárias para o trabalho nas eleições, ou seja, a isenção no pagamento de taxas em concursos públicos realizados no âmbito do municipal. O objetivo deste projeto, é tentar atrair pessoas e voluntários que dediquem um pouco de seu tempo ao trabalho nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania, visto que, ao longo dos anos, está cada vez mais difícil recrutar voluntários para ajudar no trabalho das eleições. Muitos que são convocados preferem justificar sua ausência ou até mesmo pagar a multa, do que contribuir com os trabalhos eleitorais.

Por todo o exposto, e pelos relevantes argumentos exarados, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Canarana - MT, 27 de março de 2024.

Sancler da Silva Santarém - Sub Ten PM RR  
Vereador por Canarana MT  
RG PMMT 880.375